

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 2015

Estabelece cláusulas sociais de proteção aos trabalhadores nos contratos de financiamentos firmados com agências financeiras oficiais de fomento ou seus agentes financeiros.

Autor: Deputado Chico Lopes

Relator: Deputado Davidson Magalhães

COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Chico Lopes, quer instituir as chamadas cláusulas sociais de proteção aos trabalhadores nos contratos de financiamento firmados com agências financeiras oficiais de fomento ou seus agentes financeiros.

A proposição, com isso, visa a relacionar concessão de crédito pelas agências financeiras oficiais de fomento e combate ao desemprego.

O art. 1º do projeto esclarece que as medidas cogitadas têm por meta a criação de postos de trabalho e a restrição à demissão imotivada durante período convencionado entre as partes dos contratos de financiamento. Define, ainda, em seu parágrafo único, que cabe ao Poder Executivo fixar a relação entre os valores financiados e o número de empregos a ser criado ou protegido.

Por sua vez, o art. 2º atribui aos interessados na obtenção do crédito a apresentação de projeto que indique especificamente a meta de ampliação de empregos ou de restrição de demissões imotivadas, documento que integrará o contrato a ser firmado.

O art. 3º da proposição define o dever das agências financeiras de fomento de prestarem contas ao Congresso Nacional sobre as operações realizadas.

A seguir, o art. 4º proíbe a concessão ou renovação de empréstimos e financiamentos quando os tomadores de crédito tenham dirigentes condenados pela prática de assédio moral, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente.

Por fim, o art. 5º condiciona as desonerações tributárias aos mesmos requisitos de criação de postos de trabalho ou restrição à demissão imotivada, e o art. 6º prevê a cláusula de vigência da lei.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2015, foi encaminhado à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Por se tratar de projeto de lei complementar, a proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

No âmbito desta CFT, em 30 de junho de 2015, apresentamos parecer pela aprovação do presente PLP. Nossa manifestação foi submetida à deliberação da Comissão no último dia 18 de novembro, ocasião em que foram suscitados questionamentos acerca do disposto no art. 4º da proposição em referência, e em que os ilustres Deputados Alfredo Kaefer e Tereza Cristina pediram vista conjunta de nosso Parecer.

Após havermos refletido sobre a matéria, entendemos por bem apresentar este Parecer Reformulado, que colhe as valiosas contribuições dos membros da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos tratados abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Do exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *"importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública"* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A proposição em análise, ao buscar estabelecer de maneira genérica cláusulas sociais de proteção aos trabalhadores nos contratos de financiamentos firmados por agências financeiras oficiais de fomento ou no caso de desonerações de tributos a empresas, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, uma vez que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto por si em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Do mérito

As agências financeiras oficiais de fomento são instituições financeiras com características peculiares. Como muitas vezes têm acesso a recursos fiscais ou parafiscais, cujo custo de captação é baixo, podem emprestar esse dinheiro a taxas menores do que aquelas praticadas no mercado financeiro. Evidentemente, tal benefício não pode ser estendido a

todos os setores econômicos ou a todos os cidadãos, dado que a capacidade de arrecadação fiscal e parafiscal é limitada e as possibilidades de uso de crédito conseguido a taxas favorecidas são praticamente infinitas.

Diante desse cenário, em que o Estado deve escolher determinados grupos ou atividades tidos por estratégicos, para oferecer-lhes recursos em condições mais benéficas do que as disponíveis ao restante da população, nada mais justo do que a definição de certas condicionantes capazes de garantir que as políticas públicas estatais concernentes à oferta de crédito atendam a objetivos de interesse público, como certamente é caso do combate ao desemprego.

A iniciativa do ilustre Deputado Chico Lopes, virtuosa que é, merece aplausos. Ela toca em tema extremamente relevante: a proteção do emprego, caminho para o crescimento não apenas econômico, mas também social de um País que pretende alçar-se ao desenvolvimento e gozar das consequentes melhorias no níveis de qualidade de vida de sua população.

Ademais, a proposição preocupa-se com o controle da execução das políticas públicas, o que é importante ao menos por duas razões.

Em primeiro lugar, como se sabe, os agentes do Poder Executivo, que agem sempre amparados no que prevê a lei, muitas vezes têm margem de discricionariedade quando da execução de seus mandatos legislativos, o que pode gerar algum grau de discordância quanto à efetiva representatividade de suas decisões. Por isso, por vezes é fundamental que, além de conferir atribuições a entidades da Administração Pública, o Legislativo acompanhe o desempenho de tais tarefas, a fim de verificar se os objetivos que tinham em mente quando da elaboração da política executada são de fato cumpridos.

Em segundo lugar, o controle da execução de políticas é essencial para que se possa aferir a sua adequação e a eventual necessidade de revisão. Se o objetivo de uma política é evitar o desemprego, é recomendável a análise, alguns meses após sua implantação, da forma como foi levada a efeito e dos resultados alcançados. Apenas assim o uso dos recursos humanos e financeiros será racional, como demanda o princípio republicano.

O mesmo raciocínio aplica-se às desonerações tributárias que, não custa repetir, podem beneficiar apenas determinados setores da sociedade. É a busca por medidas de interesse público, como o combate ao desemprego, que justifica e legitima medidas desse teor.

Quanto ao disposto no art. 4º da proposição em exame, quer-nos parecer que a questão precisa ser melhor debatida.

Há um aparente conflito entre, de um lado, a intenção de inibir condutas delituosas e punir seus culpados; e, de outro, a presunção de inocência e a vedação a penas perpétuas, ambas asseguradas por nossa Constituição Federal. É preciso considerar que condenados em primeira instância podem recorrer e ser absolvidos em Tribunais. E não estamos seguros de que seria justo impedir que condenados que hajam cumprido suas penas dirigissem empresas e recebessem crédito direcionado.

Por essas razões é que apresentamos Substitutivo para suprimir o mencionado art. 4º, a fim de que essa temática possa ser discutida com serenidade, sem obstar os avanços, que esse projeto de lei complementar, de autoria do Deputado Chico Lopes, seguramente promoverá.

Em face do exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2015, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado DAVIDSON MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 35, DE 2015

Estabelece cláusulas sociais de proteção aos trabalhadores nos contratos de financiamentos firmados com agências financeiras oficiais de fomento ou seus agentes financeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão ou renovação de financiamentos por agências financeiras oficiais de fomento ou por seus agentes financeiros deverá ser condicionada à criação de postos de trabalho ou à restrição à demissão imotivada durante período convencionado, respeitados os elementos de natureza econômica e financeira necessários à viabilidade dos projetos financiados.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará a relação entre os valores financiados e número de empregos a gerar ou manter, podendo estabelecer exigências distintas conforme as especificidades da atividade econômica de que se tratar.

Art. 2º Os interessados em obter crédito junto às agências financeiras oficiais de fomento apresentarão projeto específico no qual indicarão a meta de ampliação de empregos ou de restrição da demissão imotivada, sem prejuízo das demais exigências relativas aos financiamentos concedidos por aquelas entidades.

Parágrafo único. Aprovado o financiamento, a meta de geração ou manutenção de empregos indicada pelo tomador de crédito integrará o contrato de financiamento, que preverá sanções para o descumprimento da cláusula social.

Art. 3º As agências financeiras oficiais de fomento deverão encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente de cada ano, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando número de operações de financiamento realizadas e seus respectivos valores.

§ 1º As informações de que trata o caput discriminarão os setores produtivos beneficiados, as localidades dos empreendimentos e a estimativa dos impactos econômicos gerados pelos projetos, notadamente em termos de geração de emprego e renda.

§ 2º Em todos os casos, as normas de proteção ao sigilo bancário deverão ser observadas.

Art. 4º As desonerações de tributos às empresas serão condicionadas à criação de postos de trabalho ou à restrição à demissão imotivada.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado DAVIDSON MAGALHÃES
Relator